

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 284, de 2009 (PL n° 2.223, de 2007, na origem), do Deputado Sebastião Bala Rocha, que *cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6° e 50 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 284, de 2009, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC). Conforme o Despacho de 5 de novembro último da Presidência desta Casa, compete às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) deliberar sobre a presente matéria, cabendo à última dos citados colegiados manifestar-se terminativamente.

No dia 19, a CI aprovou Relatório elaborado pela Senadora Ideli Salvatti favorável ao PLC n° 284, de 2009, na forma da redação final encaminhada pela Câmara dos Deputados. Em seu relatório, a Senadora esclareceu que a presente proposição é fruto da compilação de várias outras:

- PL n° 2.223, de 2007, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que *altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei n° 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o*

*Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências;*

- PL nº 2.635, de 2007, do Deputado Eduardo Valverde, que altera o art. 50, modificando os incisos I e II e acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas;
- PL nº 3.820, de 2008, do Poder Executivo, que altera os arts. 6º e 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC;
- PL nº 3.570, de 2008, do Deputado Anselmo de Jesus, que altera o art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, modificando o inciso II do parágrafo segundo.

A proposição é composta por catorze artigos. O art. 1º informa que a lei a ser aprovada cria o FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fontes e aplicação de recursos, bem como altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional.

O art. 2º estabelece que o Fundo será vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e terá natureza contábil. A sua finalidade é assegurar recursos para o apoio a projetos ou estudos e para o financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação a essa mudança e seus efeitos.

O art. 3º prevê que o FNMC terá como fonte de recursos, além de dotações orçamentárias, doações e empréstimos, entre outros, até 60% dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997. Assim, até 60% dos 10% dos recursos destinados ao MMA como parte da participação especial proveniente das concessões reguladas por aquela lei, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, constituirão recursos do Fundo.

O art. 4º estipula que o FNMC será administrado e coordenado por um Comitê Gestor vinculado ao MMA. As competências e a composição desse Comitê serão estabelecidas em regulamento, assegurada a participação

de seis representantes do Poder Executivo federal e cinco do setor não-governamental.

O art. 5º fixa as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo. Os incisos I e II do *caput* do dispositivo estabelecem as modalidades de aplicação: (i) apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo por intermédio do agente operador; e (ii) apoio financeiro não-reembolsável a projetos relativos à mitigação da mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo próprio Comitê. O § 4º enumera uma série de atividades específicas passíveis de financiamento com recursos do Fundo.

O art. 6º determina que os financiamentos concedidos com recursos do FNMC terão como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro, que, conforme disposto no art. 7º, será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O Banco poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com os recursos em questão. Os riscos, contudo, serão sempre suportados pelo BNDES.

Na forma do art. 8º, o Comitê Gestor deverá ser mantido atualizado em relação aos financiamentos aprovados. O art. 9º, por sua vez, prescreve que caberá ao Conselho Monetário Nacional editar as normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo Fundo no que concerne aos encargos financeiros, aos prazos e às comissões devidas pelo tomador a título de administração e risco das operações.

Os arts. 10 e 11 promovem as alterações necessárias dos arts. 6º e 50, respectivamente, da Lei nº 9.478, de 1997. O art. 12 dispõe que o Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei. Em outra adaptação, o art. 13 revoga o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e, por fim, o art. 14 veicula a cláusula de vigência, pela qual a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Impõe-se notar, primeiramente, que a questão da constitucionalidade do PLC nº 284, de 2009, foi competentemente tratada no

Relatório da Senadora Ideli Salvatti, não havendo, da nossa parte, qualquer reparo ao ali contido. Como ressaltado pela Relatora:

*... o texto ora submetido ao exame do Senado Federal é, materialmente, de autoria do Poder Executivo. Assim, não há o que questionar, por exemplo, a respeito da criação do Comitê Gestor do FNMC, dispositivo que, caso o projeto fosse de iniciativa parlamentar, poderia ter questionada sua constitucionalidade em face do art. 84, II e VI, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio é válido para os demais pontos do projeto.*

No mérito, a proposição é seguramente conveniente e oportuna. De fato, trata-se de importante complemento ao PLC nº 283, de 2009, também submetido ao exame desta Comissão, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*. Essa política seria uma mera declaração de intenções se não houvesse o correspondente aporte de recursos para a sua implementação.

Em efeito, o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 46, de 2009, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010*, já contém dotações relacionadas com a citada política. A Mensagem Presidencial esclarece que o Brasil, na condição de signatário do Protocolo de Kyoto, criou metas quantitativas internas para redução das emissões de gás carbônico. Assim, há a previsão de investimentos voltados para a implantação do Plano Nacional de Mudanças Climáticas, que prevê zerar a perda líquida de cobertura florestal até 2015 e reduzir o índice de desmatamentos no País, em 70%, até 2017. Dentre os objetivos do plano, estão o combate ao desmatamento, a implementação de medidas com vistas ao aumento da eficiência energética por meio das melhores práticas existentes e a manutenção da elevada participação da energia renovável na matriz elétrica (ver Mensagem Presidencial acerca do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para 2010, p. 73).

No que tange às receitas, o PLN nº 46, de 2009, estima que a parcela do MMA na Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural alcançará R\$ 1,35 bilhão (ver PLOA 2010, v. 1, p. 66). Assim, o FNMC poderá contar com até R\$ 810,8 milhões por meio dessa fonte.

Portanto, o PLC nº 284, de 2009, é indispensável para que a Política Nacional sobre Mudança do Clima tenha caráter estruturante para todas as demais ações, nos âmbitos público e privado, relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, considerando o inegável mérito da proposição e a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 284, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator